



APATRIDIA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Anna Beatriz Vieira SILVA¹
Marcelo Agamenon Goes de SOUZA²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a questão dos apátridas no tocante aos direitos humanos, por meio de pesquisas. Surge ainda neste contexto a nova Lei nº 13.445/17, que apresenta algumas inovações no âmbito do tratamento do apátrida em solo brasileiro. Esta é uma discussão que vem ganhando muita força e gerando vários pontos de vista distintos acerca do assunto, portanto visando elucidar sobre o tema, seus conceitos, críticas e reflexos nos direitos humanos, será realizada uma análise dos conceitos e uma discussão sobre como se fere os direitos humanos, protegidos pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Nacionalidade. Apátridas. Direitos Humanos. Direito Constitucional. Lei de Migração.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar os casos de apatridia no Brasil e no mundo, os conceitos relacionados a este tema, como é possível que haja esta situação e os problemas enfrentados pelos indivíduos que se encontram nela, por fim fazendo um comparativo sobre como a nova lei de migração guia esses casos.

É um tema que não era muito difundido anteriormente, e atualmente ganha força, principalmente com a sanção da nova Lei nº 13.445 em 2017, é um tema do qual precisa ser discutido, pois a situação que os denominados *heimatlos* se encontram fere o princípio da dignidade e da garantia de nacionalidade, possuir

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail: annabeatrizvsilva@hotmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Norte do Paraná - UENP. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru - SP e Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE de Presidente Prudente – SP. Professor no Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" (ex-ITE) de Presidente Prudente – SP. Advogado da AGAMENON & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS. E-mail: ma-agamenon@uol.com.br Orientador do trabalho.

um vínculo político, cultural e de pertencimento a determinado estado é extremamente importante para uma vida digna, para que seja permitido participar de decisões e discussões políticas do país, podendo possuir os documentos básicos como uma simples certidão de nascimento.

Estes indivíduos ficam dependentes a hospitalidade de qualquer lugar ao qual pensem em ir, não são considerados naturais de lugar algum, nem de onde nasceram nem no país onde nasceram seus pais.

O objetivo deste trabalho, que utiliza o método indutivo, é desenvolver e elucidar sobre todas essas questões através da pesquisa em doutrinas, em outros artigos e monografias para que ao final se chegue à uma conclusão acerca das melhorias que precisam ser feitas e dos avanços já tomados por alguns países até o presente momento.

2 NACIONALIDADE

Para que haja uma melhor compreensão sobre o tema, é necessário que se analise o conceito de nacionalidade, antes de estudar àqueles que não a possuem.

A nacionalidade pode ser definida da seguinte forma:

Nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal este Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos. (MORAES,2003, p. 162)

Portanto nacionalidade consiste no vínculo do Estado com o indivíduo, e por conta desta relação ambos possuem direitos e deveres um para com o outro.

A nacionalidade se divide em primária e secundária, sendo a primária aquela adquirida por força do nascimento, e esta independe da vontade do indivíduo, já a secundária também chamada de adquirida, provem de uma solicitação, feita por estrangeiro, por uma nova nacionalidade, podendo o Estado assentir ou não está naturalização.

Para maior entendimento:

“A nacionalidade, como vínculo jurídico-político que une o indivíduo ao Estado, resulta de emanção de soberania, sendo originalmente atribuída e, secundariamente, concedida a teor da competente legislação.” (GUIMARÃES,1995, p. 10).

São dois os critérios para que seja definida a nacionalidade primária: o *jus soli* e o *jus sanguinis*.

Portanto é possível que um agente seja reconhecido como nacional por mais de um País, como também de não ser reconhecido por nenhum, sendo assim considerado apátrida.

Há no Brasil também a possibilidade de naturalização, porem para adquirir esta, são necessários alguns requisitos específicos. Por sua vez as espécies de naturalização aceitas são: comum, extraordinária, provisória, definitiva e especial.

É possível perceber uma certa complexidade em conseguir a naturalização brasileira, como por exemplo na comum que necessita de residência em território nacional por ao menos 04 (quatro) anos, domínio da língua, não possuir antecedentes criminais, dentre outros.

Apesar de toda a complexidade, é assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos o direito à nacionalidade, este será tratado com maior enfoque a seguir.

3 DIREITO À PÁTRIA

O 15º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) especifica que “Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”, dispositivo este ratificado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi nacionalizada pelo Brasil através do Decreto nº 678/92, que diz em seu artigo 20 “Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito à outra.”

A privação do indivíduo a possuir uma pátria, uma nacionalidade fere um direito fundamental básico, é como ser privado de pertencer ao mundo, retornar a um estado natural.

Sendo privado dessa nacionalidade o agente não goza dos privilégios oferecidos pelo Estado, alguns básicos como uma certidão de nascimento ou documento de identidade, não é possível também que participe da vida política e questões referentes ao nacional.

O item 2 da Convenção IDH, não se direciona diretamente ao Brasil, pois todos os nascidos em território brasileiro possuem nacionalidade brasileira, salvo se os pais estiverem a serviço de governo estrangeiro, porém, o enfoque deve

ser no item 1, onde é assegurado à toda pessoa uma nacionalidade, pertencer à um lugar em específico, ser parte de um povo e não só sentir-se parte deste.

Viver sem este vínculo à uma nação prejudica a dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana. [...]

Todas as pessoas nascem com a dignidade, portanto esta não é um direito em si, é algo inerente ao ser humano, porém, é necessário que se assegure a proteção desta dignidade.

A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de protegê-la contra qualquer tipo de violação. (NOVELINO 2008, p. 210):

Visto que o ordenamento tem a função de proteger a dignidade, e a pátria é um elemento que compõe esta, deveria então encontrar-se uma solução para este problema. Todos têm que pertencer a algum lugar, ser rejeitado por todos os países que eventualmente poderiam acolhe-los como cidadãos não faz jus à garantia de dignidade.

4 APÁTRIDAS

Além do vocábulo “apátridas” também é utilizado o termo “heimatlo” para se referir às pessoas que não possuem nacionalidade, convém entender um pouco sobre a origem desta palavra. O termo heimatlo foi extraído de “*heimat*” expressão alemã extremamente complexa e que pode tomar diversos significados sendo um deles “lar” ou “terra natal”, além deste, o vocábulo “*heimat*” possui ligação com o período nazista alemão, visto que o discurso nazista era calcado na “raça pura”, ou seja, aqueles que deveriam pertencer àquela terra (*heimat*).

Assim pelo contexto histórico os heimatlhos seriam aqueles que foram considerados excluídos do conceito de pátria, e por esse motivo, o termo heimatlo foi trazido para a língua portuguesa para fazer referência à pessoa que não possui pátria, em um sentido de não existe vínculo legal, jurídico e político entre o indivíduo e um território.

São considerados apátridas aqueles que não foram capazes de adquirir nacionalidade de nenhum Estado. Ocorre principalmente por dois motivos: o

primeiro é a não adoção de um critério, no qual o indivíduo estaria inserido, o segundo motivo seria o do nato que abdicou de sua nacionalidade por motivo de perseguição religiosa ou política.

Há que se observar que a Constituição Federal do Brasil prevê uma possibilidade de alguém se tornar apátrida. Isto ocorre quando o brasileiro naturalizado tem sua naturalização declarada perdida por decisão judicial transitado em julgado, conforme especifica o artigo 12, §4º, inciso I. Nesta situação, caso o estrangeiro tenha perdido a sua nacionalidade ao requerer a nacionalidade brasileira e por sua vez tiver a sua nacionalidade brasileira declarada extinta por decisão judicial, tornar-se-á apátrida (SOUZA, 2020, p. 198/199).

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 em seu Artigo primeiro define “apátrida” como:

Artigo 1º

Definição do termo "apátrida"

§1. Aos efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada como nacional seu por nenhum Estado, conforme a sua legislação.

Por esses motivos os apátridas estão sempre dependendo da receptividade dos Países, ficando instáveis em qualquer lugar que estejam. Sobre a definição de apátrida:

Pensar o tema da apatridia é pensar a negatividade. O tema da apatridia obriga-nos a percorrer caminhos que os horizontes formais do direito, definitivamente, não dão conta. Pois o apátrida nega a ordem supostamente natural da vida humana. Nega, afirmando sua potência de impassibilidade de representação. É aquele que vem de fora, mas não é originário de qualquer lugar. Tem uma história, mas lhe é negada uma historicidade. Desafia os nacionalismos e, portanto, desafia a soberania e a própria ideia de cidadania. Contrasta e contesta a pretensa natureza dos direitos humanos, pois em tese seria o apátrida o verdadeiro cidadão do mundo, ao invés de ser tido como o não cidadão. (PEREIRA,2014, p. 60)

Esta instabilidade e os inúmeros “nãos” dados a esses heimatlhos gera um sentimento de não pertencimento, questionamentos sobre eles mesmo, e muita tristeza confirmada no relato de Lara, uma ex-apátrida:

Quando me dizem “Não” no país onde eu moro; quando me dizem “Não” no país onde eu nasci; quando me dizem “Não” no país dos meus pais; escutar continuamente “A senhora não é dos nossos”! Sinto que sou ninguém e nem sequer sei porque estou a viver. Como apátrida, estás sempre rodeada por um sentimento de desprezo.” (ACHIRON,2005, p. 6)

Ora, é perceptível que esta questão de nacionalidade é muito mais do que documentos básicos, direitos e garantias, tem a ver com a sensação de pertencimento ao local, à cultura e à nação.

Visto isso é também possível perceber que, de um modo geral, essas questões estão evoluindo no âmbito de encontrar uma solução que acabe por

impedir que casos assim aconteçam e também amparar os casos já existentes. Um desses avanços foi a criação da Nova Lei de Migração.

4.1 Convenção do Estatuto dos Apátridas de 1954

Esta Convenção que foi aprovada em setembro de 1954 em Nova Iorque, entrando em vigor em junho de 1960, prevê direitos e deveres aos apátridas, como por exemplo respeitar as regras, leis e atos normativos do país em que se encontra, além disso a convenção garante diversos direitos, como a educação pública, o trabalho, a segurança social, entre outros.

Apesar de apresentar todos esses direitos e deveres, para que o indivíduo usufrua destes é necessário que seja reconhecido como apátrida, ou seja precisa provar que não foi reconhecido vínculo legal com nenhum país, esse reconhecimento não é regulamentado pela Convenção de 1954, cada Estado deve, de acordo com seu entendimento e interesse, determinar como será feito o reconhecimento, e quem será competente para decidir se a pessoa se encaixa no termo apátrida ou não.

O Manual para Parlamentares nº 11 de 2015, diz que aqueles reconhecidos como apátridas e residentes legalmente no país, apenas podem ser expulsos se houver risco de segurança nacional ou de ordem pública, levando em consideração o artigo 33º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, e o princípio da não devolução (2017, p.27).

Porém não existe nenhum dispositivo especificamente na Convenção do Estatuto dos Apátridas de 1954 prevendo que o Estado deveria conceder a permanência legal desse indivíduo, enquanto tramita esse reconhecimento, ou seja, o Estado poderia mandar a pessoa de volta ao país onde esta se encontrava anteriormente, sobre essa possibilidade Gustavo Pereira:

(...) não estaria o Estado, juridicamente falando, impedido de devolver o apátrida ao país que retirou sua nacionalidade, caso essa pessoa não preencha os requisitos que a caracterizem também como um refugiado. Em outras palavras, o apátrida poderia ser retornado ao país de onde veio sem o Estado ferir sua Convenção de 1954, que não contemplou o princípio da “não devolução”, ou o princípio do “não retorno”, como preferi referir, já que sua condição de sem pátria não representa, necessariamente, um bem fundado temor de perseguição. (PEREIRA, 2014, p.57)

Sobre esse prisma, o Manual para parlamentares diz que por se tratar de um princípio de direito internacional, não seria necessário a expressa previsão na

Convenção sobre Apatridia, ficaria garantido o princípio da não-devolução, mesmo que não prevista expressamente no estatuto específico.

O objetivo desta Convenção é que, enquanto não for possível eliminar os casos de apatridia, se proteja, ao máximo, aqueles que se encontram nessa situação, de forma a amenizar as diferenças entre um apátrida e aqueles que possuem vínculo jurídico com determinado país.

5 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei nº 13.445 sancionada no dia 24 de maio de 2017, após muitas discussões e alguns vetos, tem como objetivo aumentar e facilitar as possibilidades de conquista da nacionalidade, e ainda garantir uma melhor estadia e experiência com o País àqueles que estiverem somente visitando.

A criação desta nova lei se deu pelo motivo do Estatuto do Estrangeiro, que antigamente fazia este papel de reger as políticas que cuidavam das questões de migração, naturalização entre outros, fora criado na época da ditadura militar o que dava para estas normas um caráter rígido e rigoroso, portanto ao visar eliminar este caráter autoritário presentes nas normas, foi pensada a Lei nº 13.445/07 que deve garantir, igualdade, dignidade e segurança aos estrangeiros presentes no Brasil.

Esta lei significa um grande avanço no âmbito de tentativa de diminuição dos casos de apatridia, e também na luta contra a xenofobia de certa forma, pelo caráter humanitário presente nesta nova lei, pretendendo uma equidade, entre os cidadãos e os visitantes estrangeiros, no tocante à direitos básicos e à segurança.

O art. 121 da Lei nº 13. 445/07 diz que as disposições da Lei nº 9.474/97 devem ser observadas, ou seja, ainda que não explicitamente, a lei acaba tratando da questão dos heimatlhos nos casos envolvendo refúgio e solicitações deste:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Capítulo x

Disposições finais e transitórias

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio[...]

Portanto é perceptível o avanço que deve ser gradativo em função da necessidade de resolução do problema.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vimos que a questão da nacionalidade e suas vertentes possuem ampla complexidade, foi relatado no presente artigo os conceitos que definem a nacionalidade, os meios pelos quais é possível obtê-la, como funciona a questão da perda desta e finalmente o foco deste trabalho, o conceito e os problemas pelos quais os denominados heimatlhos passam.

Condição que fere o art. 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos, fere a dignidade da pessoa humana, presente no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, portanto é um assunto que deve ser cada vez mais abordado para que se aja discussões sobre novas soluções e meios de evitar que pessoas passem por estas condições.

Portanto, já está se caminhando para uma melhora com a sanção da Nova Lei de migração de 2017, que traz em seu texto meios e normas que de alguma forma facilitam e auxiliam os indivíduos que passam por esses problemas, ainda é necessário que aja muita discussão pois apesar de estar tudo caminhando para uma melhora significativa é preciso que se elimine tanto quanto possível estes casos.

7. REFERÊNCIAS

ACHIRON, Marilyn. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares nº 11-2005**. ACNUR, UNHCR. Disponível em <https://cutt.ly/xfuerAB>. Acesso em 20.08.2020

ALMADA, Natacha Moreira de. **A dignidade da pessoa humana pode ser considerada um direito absoluto?**.01, de fev. de 2012. Disponível em <https://cutt.ly/7fwhr79>. Acesso em 20.05.2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes Júnior. **Curso de Direito Constitucional**, 20 ed. São Paulo: Verbatim, 2014

BICHARA, Jahyr-Philippe. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil: o tratamento jurídico dos refugiados e apátridas. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 209, p. 7-30, jan./mar. 2016. Disponível em

http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/53/209/ri_v53_n209_p7. Acesso em 20.05.2020

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional**, Volume 14, Nº 2, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13.08.2020.

BRASIL, **Decreto nº 678/92**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 21.08.2020.

BRASIL, **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso 13.08.2020.

BRASIL, **Lei nº 13.445/17**, 24 de maio de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm, Acesso em 13.08.2020.

CAMPOS, Jefersson de. **Direitos Fundamentais: Direito à Vida**. Disponível em <https://cutt.ly/xfwg9X4>. Acesso em 18.05.2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CIDH, **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em <https://cutt.ly/8fwjNXY>. Acesso em 13.08.2020.

CONVENÇÃO do Estatuto dos Apátridas, de 6 junho de 1960. Disponível em <https://cutt.ly/KflpXuc>. Acesso em 31.08.2020

CORRÊA, Maxilene Soares e OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. **Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo**. Publicado em: dez. de 2012. Disponível em <https://cutt.ly/Sfwg4K6>. Acesso em 22.05.2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITOS HUMANOS, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-15deg-todo-o-individuo-tem-direito-a-ter-uma-nacionalidade#:~:text=%E2%80%9CTodo%20indiv%C3%ADduo%20tem%20direito%20a,comemora%2070%20anos%20em%202018>. Acesso em 21.08.2020

ENRICONI, Louise. **Nova Lei De Migração: O Que Muda?** Publicado em: 06 de jul. de 2017. Disponível em <https://cutt.ly/kfwg78>. Acesso em 22.05.2020.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARTINS, Caroline. **Breves considerações sobre a apatridia no Brasil**. Disponível em <https://cutt.ly/Rfww6FO>. Acesso em 17.05.2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Migração, Refúgio e apátridas. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/7-migracao-refugio-e-apatridas.pdf>. Acesso em 21.08.2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 2ed., São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2ed., São Paulo: Método. 2008.

PEREIRA, Gustavo Oliveira De Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. Atlas: Grupo GEN, 2014. 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em 31.08.2020

SANTOS, Amauri Márcio N. **Direito a ter uma Nacionalidade: a questão da apatridia**. Publicado em: maio de 2016. Disponível em <https://cutt.ly/YfwhqhM>. Acesso em 21.05.2020.

SANTOS, Antônio Marques dos. **Estudos de Direito da Nacionalidade**. São Paulo: Almedina, 1988.

SANZ, Rafael. Nova Lei de Migração foi pensada a partir do migrante e dos direitos humanos. **Correio da cidadania**. Publicado em: 02, de mar. De 2017. Disponível em <https://cutt.ly/nfwhwp5>. Acesso em 22.05.2020.

SILVA, Diogo Henrique Alves da. **A construção do conceito de heimat (alemanha)/pátria (brasil) em âmbito intercultural**. (Estudos da Língua em Uso; Linguística Teórica e Descritiva) – UFMG, Belo Horizonte, 2015. Disponível em <https://cutt.ly/jfz23i>. Acesso em 31.08.2020

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **Direito Constitucional. Teoria e Jurisprudência**. 1ed., Brasília: Praeceptor, 2020.

TREVISAN, Lucas. **Nacionalidade - Conceitos e Diferenciações**. Publicado em: 2017. Disponível em <https://cutt.ly/TfwhwCv>. Acesso em 21.05.2020.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR. **Manual Para Parlamentares nº 11** de 2015. Disponível em http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf. Acesso em 02.09.2020.